



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Administração 2025-2028



08:37
29/01/25

PROJETO DE LEI Nº 007/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

“Altera a Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ipueiras-TO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29-A - Fica autorizada a contratação temporária de servidores da saúde, em regime de urgência e de excepcional interesse público, para atender às demandas de atendimentos junto a Secretaria Municipal de Saúde, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único - A contratação temporária deverá ter como limite o número de vagas não preenchidas em concurso público em relação ao total de vagas estabelecidas no Anexo I desta lei.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 277/2023, conforme redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2025.

RAIMUNDO
AIRES NETO
ALVES:25929
102805

Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
AIRES NETO
ALVES:25929102805
Dados: 2025.01.27
14:24:49 -03'00'

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Prefeito



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Administração 2025-2028

ANEXO I

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DO QUADRO
DE TRABALHADORES DA SAÚDE

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
SUPERIOR	MÉDICO	01
	CIRURGIÃO DENTISTA	01
	FISIOTERAPEUTA	01
	FARMACÊUTICO	01
	ENFERMEIRO	06
	NUTRICIONISTA	01
	PSICÓLOGO	01
	MÉDICO VETERINÁRIO	01
	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01
MÉDIO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	16
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06
	AGENTE DE ENDEMIAS	02
	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	01
	AUXILIAR DE FARMÁCIA	01
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02
	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	01



Estado de Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

**Parecer Opinativo, Processo Legislativo
Projeto de lei 07/2025, "Altera a Lei nº
277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que
dispõe sobre a implantação do plano de
cargos, carreiras e salários dos
trabalhadores da saúde do município de
Ipueiras, institui novos padrões de
vencimento, estabelece normas gerais de
enquadramento e dá outras
providências".**

1. Trata-se de solicitação emanada acerca do **Projeto de lei 07/2025** de autoria do chefe do Executivo, onde **Altera a Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências".**
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Estado de Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos “edis”, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.
7. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.
8. No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 22 XI da lei Orgânica do município de Ipueiras-TO. Vejamos:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;”



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

9 .Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais;

11- Desse modo concluímos que a ALTERAÇÃO DO PCCS está reservada a administração, considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

12- É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município e a Carta Magna, admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa.

11- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de IPUEIRAS- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, na forma regimental.

É o parecer. À conclusão superior.

Ipueiras- TO 28 de janeiro de 2025.

VINICIUS CAUE DEL MORA
OAB-TO 8735-A



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER CCJ

EMENTA: “Altera a Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências”..”

O presente Projeto de Lei Altera a Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências”..

O referido Projeto foi lido em plenário em 27 de janeiro de 2025 do corrente ano e encaminhado para parecer das Comissões.

Neste mesmo sentido é o artigo 22, XI da Lei Orgânica Municipal no tocante a competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, bem como quanto ao conteúdo da respectiva lei.

Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei nº 09/2025 possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.

II – CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados tenho que a propositura do PL está apta no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Isto posto, VOTO favorável a tramitação da matéria e, no MÉRITO, sou pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Ver. Raimundinho

Relator

Ver. Tomaz

Presidente

Ver. Rodrigo

MENBRO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei. "Altera a Lei nº 277/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e salários dos trabalhadores da saúde do município de Ipueiras, institui novos padrões de vencimento, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ipueiras-TO, após analisar ao **Projeto de Lei** em epígrafe, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais, de acordo com parecer jurídico em anexo.

Ipueiras-TO aos 28 de janeiro de 2025.


JOSE RODRIGO PEREIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


TOMAZ FERREIRA DA SILVA
RELATOR


SILDELVINO NOGUEIRA LOPES
MEMBRO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei. "DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI Nº 155/2012, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Poder Executivo

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ipueiras-TO, após analisar ao **Projeto de Lei** em epígrafe, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais, de acordo com parecer jurídico em anexo.

Ipueiras-TO aos 28 de janeiro de 2025.

JOSE RODRIGO PEREIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tomaz F. da Silva
TOMAZ FERREIRA DA SILVA
RELATOR

SILDELVINO NOGUEIRA LOPES
MEMBRO



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

Parecer Opinitivo, Processo Legislativo
Projeto de lei 09/2025, “Alteração sobre o
plano de cargos, carreiras e salários do
magistério público municipal de Ipueiras
e dá outras providências”.

1. Trata-se de solicitação emanada acerca do **Projeto de lei 09/2025** de autoria do chefe do Executivo, onde **dispõe sobre** a Alteração do **sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Ipueiras e dá outras providências**.
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de



Estac **ntins** **Câmara Municipal de Ipueiras-TO**

assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos “edis”, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.
7. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.
8. No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 22 XI da lei Orgânica do município de Ipueiras-TO. Vejamos:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;”

9. **Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:**

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação



Estado de Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais;

11- Desse modo concluímos que a ALTERAÇÃO DO PCCS está reservada a administração, considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

12- É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município e a Carta Magna, admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa.

11- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de IPUEIRAS- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, na forma regimental.

É o parecer. À conclusão superior.

Ipueiras- TO 28 de janeiro de 2025.

VINICIUS CAUE DEL MORA
OAB-TO 8735-A